

Crimes de trânsito - Condução de veículo automotor sob a influência de álcool - Falta de habilitação para dirigir veículo - Princípio da consunção - Inaplicabilidade - Perigo concreto de dano - Concurso formal - Delitos autônomos - Prestação pecuniária - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Redução - Admissibilidade

Ementa: Apelação criminal. Arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Delitos autônomos. Concurso formal. Prestação pecuniária. Redução. Possibilidade.

- As condutas de dirigir inabilitado e de embriaguez ao volante constituem delitos autônomos, uma vez que o primeiro delito (art. 309 do CTB) não constitui meio necessário à consumação do segundo (art. 306 do CTB). Precedentes.

- A prestação pecuniária deve ser fixada de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e a condição econômica do réu, sempre em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Inexistindo fundamentação apta a justificar a fixação da pena de prestação pecuniária em patamar acima do mínimo legal e, por outro lado, provado o baixo poder aquisitivo do réu, impõe-se a redução do valor estabelecido na sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.10.007909-8/001 - Comarca de São João del-Rei - Apelante: A.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - A.S. interpõe o presente recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 92/105, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas sanções dos arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97, em concurso formal, fixando-lhe a pena de 9 (nove) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituindo a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária), além de proibição do direito de obter permissão ou habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses.

Nas razões de f. 115/120, a ilustrada defesa pede seja reconhecida a consunção do art. 309 pelo art. 306, ambos do Código Brasileiro de Trânsito, aplicando a sanção apenas pelo segundo. Requer, ainda, a redução da pena de prestação pecuniária imposta.

Contrariedade recursal deduzida às f. 122/127, postulando o ilustre Promotor de Justiça pela manutenção integral da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 140/147, opinando pelo provimento parcial do apelo para reduzir o valor da prestação pecuniária aplicada.

A denúncia foi recebida no dia 28.02.2011 (f. 46), tendo a sentença condenatória sido publicada em 22.08.2012 (f. 106).

Intimações regulares (Ministério Público - f. 106; acusado - f. 131).

O réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, sendo-lhe concedido, na sentença, o direito de recorrer em liberdade.

Esse, resumidamente, é o relatório.

Nenhuma preliminar foi arguida, e não vislumbro, no caso, qualquer nulidade que possa ser reconhecida de ofício.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a peça acusatória que, no dia 08.05.2010, por volta das 2h30min, na BR 265, km 252, zona rural de São João del-Rei - MG, o acusado conduziu o veículo Fiat [...], placa [...], sem habilitação e sob a influência de álcool, vindo a capotar o automóvel, causando lesões corporais nos passageiros.

Consta que o acusado desobedeceu à ordem de parada de policiais em uma *blitz*, conduzindo o veículo em alta velocidade. Logo à frente, não conseguiu fazer uma curva e veio a capotar, ocasionando lesões corporais culposas nas vítimas G.F.S. e S.R.S., que também ocupavam o veículo.

Realizado o teste de alcoolemia ("bafômetro"), constatou-se que o acusado dirigia sob a influência de

1,37mg/L de álcool por litro de ar expelido, concentração acima daquela permitida em lei.

Na sentença, foi reconhecida a decadência do delito previsto no art. 303 do CTB, sendo condenado o apelante apenas pelos delitos trazidos nos arts. 306 e 309 do mesmo codex.

A materialidade e autoria delitivas nem sequer foram objeto de insurgência recursal, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (vale destacar, apenas, que foi realizado exame de alcoolemia para atestar a embriaguez do acusado, conforme se verifica à f. 15, bem como a ocorrência de dano concreto, visto que houve o capotamento do veículo do réu, restando caracterizados, assim, os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB).

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, com a aplicação da reprimenda apenas pelo primeiro, o que, *data venia*, não merece guarida.

De fato, a matéria é polêmica, havendo posicionamentos de peso em ambos os sentidos (da ocorrência ou não da consunção). Contudo, filio-me ao entendimento de que os crimes supracitados, apesar de tutelarem o mesmo bem jurídico (incolumidade pública), constituem delitos autônomos.

Isso porque a infração do art. 309 do CTB não constitui crime meio para a configuração do delito previsto no art. 306 do mesmo codex. Ao contrário, é perfeitamente possível que uma pessoa que esteja dirigindo embriagada seja habilitada ou, também, que alguém que não tenha ingerido bebidas alcoólicas e não possua a necessária habilitação possa estar conduzindo um veículo.

Em ambas as situações, a incolumidade de terceiros pode ser exposta a dano potencial (o que é necessário apenas para a configuração do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), o que confirma a autonomia dos delitos.

Ainda quando as infrações são cometidas em um mesmo contexto fático - como ocorreu *in casu* -, elas configuram crimes distintos e independentes, na medida em que, repita-se, um delito não constitui meio essencial para a consumação do outro.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

Apelação criminal - Embriaguez e direção de veículo sem habilitação - Autoria e materialidade delineadas nos autos - Perigo concreto comprovado - Condenação mantida - Princípio da consunção - Inaplicabilidade - Delitos autônomos - Recurso não provido. - 1. Configuram-se os delitos previstos nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a direção de veículo automotor pelo agente, comprovadamente embriagado, expondo a perigo concreto a incolumidade de outrem, havendo abalroamento de veículo, sem devida habilitação. 2. O delito de direção inabilitada não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante, trata-se de delitos autônomos, não sendo um meio de consumação do outro, pois é perfeitamente possível que uma pessoa sóbria venha conduzir um veículo automotor

sem habilitação, como também pode um condutor habilitado dirigir embriagado, de forma que, em ambas as situações, a incolumidade de terceiros seja exposta a dano potencial (Ap. Crim. 1.0338.08.073624-6/001, Rel. Rubens Gabriel Soares, DJ de 03.03.2011).

[...] Quanto à tese de que haveria consunção entre os crimes dos arts. 306 e 309, tal nos parece impossível, pois nenhum dos dois delitos é meio necessário ou normal de preparação ou execução do outro. Assim, a direção inabilitada não é meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante e muito menos este último é imprescindível à execução do crime de direção inabilitada, não havendo a mínima possibilidade de absorção de um delito por outro. A necessidade de ambas as infrações exigirem, para sua configuração, a ocorrência de dano potencial ou perigo de dano não implica *bis in idem*, porque tais artigos cuidam de condutas diferentes, embora possam ser cometidas num mesmo contexto fático. [...] (Ap. Crim. 2.0000.00.327388-9/000, Rel.ª Des.ª Jane Silva, DJ de 17.03.2001).

Vale destacar que é gravíssima a conduta do cidadão que, ciente da impossibilidade legal de dirigir um veículo automotor, por não ter passado nos necessários testes para a obtenção da permissão ou habilitação próprias, resolve sair pelas ruas conduzindo um carro para ir a um bar, sendo que, depois de se embriagar, continua na condução do veículo.

O risco que ele provoca a transeuntes, outros motoristas e à segurança viária em geral é enorme, uma vez que, além de não se poder confirmar que sabe conduzir um carro (pois não passou pelas provas teóricas e práticas obrigatórias), tem sua capacidade psíquica e motora reduzida pelos efeitos do álcool.

Independentemente disso, o que se extrai dos autos é que os dois tipos penais - autônomos - foram praticados mediante uma só ação, o que se subsume ao concurso formal, estabelecido no art. 70 do Código Penal.

Frise-se que a agravante genérica prevista no art. 298, III, da Lei nº 9.503/97 apenas deve ser aplicada quando o agente, ao dirigir embriagado, não provoque qualquer perigo de dano à incolumidade pública. Dessa forma, o delito do art. 306 do CTB estaria configurado (pois trata-se de crime de perigo abstrato), e sua reprimenda será majorada por não ter o condutor a necessária habilitação.

Quando o agente dirige sob a influência de álcool e inabilitado, causando dano (como ocorreu no presente caso) ou perigo concreto de dano, a majorante transmuta-se para um delito autônomo (CTB, art. 309), que, repita-se, sob pena de redundância, será considerado em concurso formal com aquele do art. 306 da mesma lei.

Com essas considerações, entendo que agiu com acerto o culto Sentenciante, não merecendo o recurso, nesse estreito limite, provimento.

Melhor sorte assiste ao acusado quanto ao pedido de redução da pena de prestação pecuniária.

Consoante é cediço, a pena substitutiva não deve ser fixada apenas com fulcro nas condições socioeco-

nômicas do acusado, pois deve ser mantido o caráter preventivo e repressivo da sanção penal estabelecido no art. 59 do Código Penal.

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça,

é indispensável a fundamentação no dimensionamento do *quantum* referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 45.636/RJ, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 1º.12.08).

Partindo de tais parâmetros, verifico a possibilidade de redução da sanção.

In casu, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, tanto que a pena-base para ambos os delitos pelos quais restou condenado foi estabelecida no mínimo legal.

O réu declarou, em juízo, ser servente de pedreiro, auferindo uma renda mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo casado e possuindo dois filhos, afirmando, ainda, ser analfabeto (f. 71/72).

Tudo isso evidencia a sua baixa condição econômica, o que, ao certo, inviabilizará o cumprimento da pena de prestação pecuniária estabelecida na r. sentença (cinco salários mínimos).

Assim, levando-se em conta a situação econômica do apelante e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação pecuniária fica reduzida para o patamar mínimo, qual seja 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser destinada à entidade indicada pelo Juízo da execução.

Em caso semelhante, já decidiu este Sodalício:

Apelação criminal - Porte de arma - Redução do valor da prestação pecuniária - Proporcionalidade. - Se a prestação pecuniária restou fixada em valor desproporcional, sem justificativa, impõe-se a sua redução, sob pena de inviabilizar o seu cumprimento (Ap. Crim. 1.0687.11.001016-6/001, Rel.ª Denise Pinho da Costa Val, DJ de 05.07.2013).

Finalmente, por ter permanecido o acusado em liberdade durante toda a instrução processual, mantenho o direito de recorrer em liberdade concedido na r. sentença de primeiro grau.

Mercê de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a pena de prestação pecuniária imposta, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunicar.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e CATTÁ PRETA.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.

...